

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 182/2025

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleo lubrificante e graxa para a frota municipal

Ao(à) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Município de Barracão/RS

SUL PRIME LUB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.994.988/0001-88, com sede em Marau/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais que regem as licitações, tempestivamente **IMPUGNAR** os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, processo administrativo nº 182/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública deste pregão está agendada para o dia 10/09/2025, às 09h00min, a presente impugnação é tempestiva e se apresenta dentro do prazo legal.

II. DO OBJETO E DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES ISO

O edital estabelece que o fabricante dos produtos deve possuir certificação **ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949/TS** e repete essa exigência ao afirmar que todos os produtos devem ser fabricados por empresas com **ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949/TS**. Isso impõe, de forma genérica, a certificação de sistemas de gestão da qualidade, ambiental e automotiva aos fabricantes, sem apresentar justificativa técnica relacionada ao objeto (**óleo lubrificante e graxa**).

III. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, as licitações públicas devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo apenas as exigências de qualificação indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

A certificação **ISO** é um procedimento facultativo; NÃO EXISTE LEI que torne sua obtenção obrigatória para a fabricação ou comercialização de lubrificantes. Exigir, indiscriminadamente, **certificações ISO 9001, 14001 e IATF 16949/TS restringe a competitividade do certame e afasta fornecedores que atendem às especificações técnicas do produto.**

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que

“não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas”.

Decisões recentes do TCU reforçam: exigir múltiplas certificações sem demonstrar a indispensabilidade de cada uma e sem avaliar sobreposição/alternativas viola a competitividade; eventual manutenção só se legitima em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas (v.g., Acórdão 1.091/2025 – Plenário)¹.

Em outras decisões, a Corte de Contas determinou expressamente que órgãos públicos “abstenham-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série **ISO 9000**”, pois a exigência frustra o caráter competitivo do certame.

IV. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O Termo de Referência do edital já exige a apresentação de ficha técnica e certificado de homologação dos produtos, além do registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP) e o cumprimento das especificações técnicas. Tais documentos são suficientes para comprovar a qualidade dos óleos e graxas. Não há justificativa técnica, no instrumento convocatório, demonstrando que apenas fabricantes certificados nas normas ISO mencionadas seriam capazes de cumprir as exigências do contrato. O simples fato de o fabricante possuir ou não a certificação não garante a

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1091/2025 – Plenário. Brasília, DF, 14 mai. 2025. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1091/2025/Plen%C3%A1rio. Acesso em: 1 set. 2025.

superioridade do produto e, portanto, a exigência configurada é desnecessária e restringe a competição.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento desta impugnação, com a retirada da exigência de que os fabricantes sejam certificados nas normas ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949/TS, uma vez que tal requisito é restritivo e carece de justificativa legal e técnica;
- b) alternativamente, que a Administração apresente fundamentação técnica que demonstre a imprescindibilidade dessas certificações para a execução do objeto ou transforme o requisito em critério de pontuação adicional, sem restringir a participação de licitantes;
- c) que a decisão sobre a presente impugnação seja comunicada no prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,
pede deferimento.

Marau/RS, 04 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 ANA CLAUDIA GRACIANO DA SILVA
Data: 04/09/2025 22:02:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sul Prime Lub. Ltda
ANA CLAUDIA GRACIANO DA SILVA
Representante Legal



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER

Ref. Impugnação Edital Licitação Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Registro de Preços nº 018/2025.

Versa sobre impugnação ao edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Registro de Preços nº 018/2025, a qual visa a futura e eventual aquisição de óleo lubrificante e graxa.

A empresa ora impugnante indaga quanto exigências contidas no edital do certame que supostamente restringiriam à competitividade, consistente nas seguintes exigências: "ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949/TS".

Breve é o relato.

A impugnação deve ser recebida, haja vista a tempestividade da mesma.

A impugnante argumenta que a exigência de que os fabricantes de óleos lubrificantes e graxas tenham certificações ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949/TS acabam por restringir a participação de interessados no procedimento.

Inicialmente, cabe um rápido exame quanto a fundamentação apresentada. Diz-se "rápido", porque certamente a representante legal da empresa impugnante, com muitas questões a resolver, leu de relance as disposições inseridas no edital bem como a legislação aplicável ao caso em testilha.

Entretanto, dando a devida atenção as informações inseridas no edital, bem como a legislação que trata do procedimento licitatório, verificamos que não há qualquer irregularidade na licitação em apreço.

Explico.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) define a forma e procedimento a serem adotados para a formalização do processo licitatório.

Indo além disso, quanto a qualificação técnica a ser exigida, a Lei Federal 14.133/2021, que dispõe acerca dos procedimentos de Licitações e contratos administrativos assim refere:



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Da leitura do artigo supra entende-se que o legislador não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Porém, por analogia, entendo ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, o art. 42, da Lei de Licitações, quando trata da padronização de marcas, elenca que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

No caso em liça, o edital em não vincula marca de produtos, mas sim a qualidade, que deve ser comprovada por meio de certificação ISO.

O certificado ISO é um selo internacional que atesta que uma empresa cumpre padrões de qualidade, segurança e eficiência.

A certificação ISO tem como objetivo criar normas que facilitem o comércio e promovam boas práticas de gestão e o avanço tecnológico, além de disseminar conhecimentos.

A exigência da certificação ISO 9001 não se afigura despropositada ou exagerada, ao contrário, trata-se de atitude adequada, que objetiva que os produtos adquiridos pela Administração Pública, através do Consórcio tenham a qualidade atestada, por terem sido fabricados de acordo com um processo de produção padronizado e eficaz.

Os tribunais de diversos estados já têm se manifestado favoravelmente quanto a possibilidade de exigência de certificação de qualidade em processos licitatórios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES. MATERIAIS ELÉTRICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO

A



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. É razoável, na licitação para adquirir materiais elétricos (lâmpadas, reatores e relés), **o poder licitante exigir certificado de qualidade. Exegese do art. 37, XXI, da CF.** 2. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70055839732, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Irineu Mariani, Julgado em 06/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70055839732 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 06/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2014).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também se manifestou no mesmo sentido no agravo de Instrumento: AI 4013827-74.2017.8.24.0000 na comarca de Blumenau 4013827-74.2017.8.24.0000.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pela 6ª Vara Cível da Comarca de Natal se manifestou na mesma linha nos autos do mandado de segurança que tramitou sob o nº 0847926- 75.2022.8.20.5001

Verifica-se, pois, que não existem vícios no edital, uma vez que o caráter competitivo do certame está devidamente garantido, com diversas marcas de óleos lubrificantes e graxa com padrões suficientes para manter a qualidade e eficiência na prestação do serviço público.

Ao longo da digressão, ainda, a impugnante traça uma rígida delimitação das possibilidades discricionárias da Administração quando deflagra a intenção de promover concurso que objetiva a contratação de particular para a prestação de serviço ou entrega de coisa (certa ou incerta).

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável a exigência de certificações dos itens a serem licitados, a fim de garantir a confiabilidade dos produtos a serem adquiridos, como seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência na comprovação de tais requisitos permitiria o recebimento de produtos com origem duvidosa, podendo, inclusive, diminuir e/ou prejudicar o andamento da máquina pública e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos itens em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A exigência editalícia ora atacada se deve, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica

A



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

razoável e justificável a manutenção dos dispositivos editalícios, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Visando elucidar o tema em apreço, transcrevemos comentário do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, fl. 70:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Destarte, seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional ou infraconstitucional nos critérios atacados pela impugnação apresentada.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Sul Prime Lub LTDA e, no mérito, negar provimento a mesma, mantendo as disposições insertas no Edital do Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2025, Registro de Preços nº 018/2025, pelos fundamentos deste parecer.



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à apreciação superior.

Barracão – RS, 08 de setembro de 2025.



Arlan de A. Corso
Assessor Jurídico
OAB/RS 103.960